



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.720292/2016-46
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-001.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente EVANDRO RIBEIRO DE MESQUITA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Para fazer jus às deduções pretendidas, as provas produzidas devem ser inequívocas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48/51) contra decisão de primeira instância (e-fls. 39/42), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

O espólio do contribuinte foi notificado de lançamento relativo ao imposto sobre a renda, exercício 2014, ano-calendário 2013 (fls.21 a 26), por meio do qual formalizou-se a exigência de imposto suplementar, no valor de R\$6.786,23, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até abril de 2016, totalizando um crédito tributário de R\$13.499,84, até a data da notificação.

O lançamento foi motivado por omissão de rendimentos, no total de R\$72.542,79, recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (R\$45.808,56) e da Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social – Refer (R\$26.734,23), por falta de comprovação da moléstia grave em laudo emitido por serviço médico oficial. Também foram apuradas dedução indevida de contribuição à previdência oficial, no valor de R\$5.707,49, e compensação indevida de imposto no total de R\$34,80, retido na fonte pela Refer (R\$24,77) e pelo Itaú Unibanco S/A (R\$10,03). Na apuração do imposto devido foi compensado de ofício o imposto retido na fonte pelo INSS (R\$854,88).

O contribuinte, representado, contesta o lançamento, juntando documentos aos autos, com os quais requer sejam reconsideradas as discussões dos fatos e do direito fundamentado nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, respaldadas no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Requer ainda a improcedência da ação fiscal e o cancelamento do débito dela decorrente (fl.2).

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando rendimentos tributáveis comprovadamente auferidos pelo contribuinte tenham sido omitidos na declaração de ajuste anual.

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Incabível a dedução de contribuição à previdência oficial e a compensação de imposto de renda retido na fonte, na declaração de ajuste anual, quando não comprovada a efetiva realização da despesa declarada e a retenção sobre os rendimentos recebidos.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, combatendo a decisão de primeira instância.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil, Relator.

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 23/02/2017 (e-fl. 45); Recurso Voluntário protocolado em 17/03/2017 (e-fl. 67), assinado por procurador legalmente constituído (e-fl. 56).

Responde o contribuinte nestes autos, pelas seguintes infrações:

- a) Rendimentos Indevidamente Considerados como Isentos por Moléstia Grave – Não Comprovação da Moléstia ou sua Condição de Aposentado, Pensionista, ou Reformado;
- b) Dedução Indevida de Previdência Oficial;
- c) Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Relata o Sr. AFRF:

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****72.542,79, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, (...), indevidamente declarados como isentos e/ou não tributáveis, em razão de o contribuinte não ter comprovado ser portador de moléstia considerada grave ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado nos termos da legislação em vigor, para fins de isenção do Imposto de Renda.*

Somente podem ser aceitos laudos periciais expedidos por instituições públicas, independentemente da vinculação destas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Os laudos periciais expedidos por entidades privadas não atendem à exigência legal e, portanto, não podem ser aceitos, ainda que o atendimento decorra de convênio referente ao SUS.

*Glosa do valor de R\$ *****5.707,49, indevidamente deduzido a título de contribuição a Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.*

Valores alterados com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, por meio de DIRF.

*Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ *****34,80...*

Valores alterados com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, por meio de DIRF.

A r. decisão revisanda, julgou improcedente, assim se manifestando:

(...)

O interessado não apresenta documento compatível com essa exigência. O relatório médico de fl.3 é um documento particular, não atendendo à exigência legal do laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. E o documento da Perícia Médica Previdenciária, à fl.37, apenas confirma insuficientes à comprovação os mesmos documentos, e conclui pela inexistência de elementos técnicos para caracterização de cardiopatia grave. Dessa forma, não tendo o interessado comprovado o direito que invoca à isenção do imposto de renda por moléstia grave sobre os proventos de aposentadoria percebidos em 2013 pelo contribuinte, mantém-se a omissão de rendimentos apontada no lançamento.

Quanto à referência que o impugnante faz às Leis nº 8.212 e nº 8.213, respectivamente, não se aplica à esfera tributária. A primeira dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui Plano de Custeio. E a segunda, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O enquadramento legal das infrações tributárias apontadas no lançamento consta expressamente da descrição dos fatos na notificação de lançamento.

E em relação às demais infrações apuradas no lançamento, dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, os documentos apresentados pelo interessado nada comprovam, restando ambas mantidas.

Isso posto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Por primeiro urge destacar que o contribuinte não combate pontualmente os títulos: *dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.*

Não carece de reparos a r. decisão primeira, eis que os documentos juntados pelo recorrente, não autoriza as deduções pretendidas. Os documentos de e-fl. 3 não é de órgão oficial, e o documento de e-fl. 37, embora seja de órgão oficial, conclui pela inexistência de elementos técnicos para a caracterização de cardiopatia grave.

Em referência as outras infrações apuradas pela r. decisão revisanda, além do recorrente não enfrentá-las pontualmente, não junta documentos para elidi-las.

Assim nesta quadra de entendimento, não assiste razão ao recorrente em sua insurgência.

Isto posto e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário e no mérito nega-se provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil